

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B**                      **REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º 1394/2014 DA COMISSÃO**  
**de 20 de outubro de 2014**  
**que estabelece um plano de devoluções para certas pescarias de pelágicos nas águas ocidentais sul**  
(JO L 370 de 30.12.2014, p. 31)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <b><u>M1</u></b>	Regulamento Delegado (UE) 2016/2377 da Comissão de 14 de outubro de 2016	L 352	50	23.12.2016



**REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º 1394/2014 DA  
COMISSÃO**

**de 20 de outubro de 2014**

**que estabelece um plano de devoluções para certas pescarias de  
pelágicos nas águas ocidentais sul**

*Artigo 1.º*

**Objeto**

O presente regulamento determina as regras de execução da obrigação de desembarque, prevista no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a partir de 1 de janeiro de 2015 nas águas ocidentais sul, conforme definidas no artigo 4.º, n.º 2, alínea d), do mesmo regulamento, nas pescarias constantes do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

**Isenção ligada à capacidade de sobrevivência**

Em derrogação do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a obrigação de desembarque não é aplicável às capturas de biqueirão, carapaus e sarda efetuadas nas pescarias artesanais com redes de cerco com retenida. Todas essas capturas podem ser libertadas, desde que a rede não tenha sido inteiramente içada para bordo.

*Artigo 3.º*

**Isenções de minimis**

Em derrogação do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, podem ser objeto de devolução as seguintes quantidades:

- a) para o verdinho (*Micromesistius poutassou*), até, no máximo, 7 % em 2015 e 2016 e 6 % em 2017 do total anual de capturas na pescaria industrial com arrastões da pesca pelágica que dirigem a pesca a essa espécie na subzona CIEM VIII e a transformam a bordo para obter pasta de surimi;
- b) para o atum-voador (*Thunnus alalunga*), até, no máximo, 7 % em 2015 e 2016 e 6 % em 2017 do total anual de capturas na pescaria dirigida ao atum-voador com redes de arrasto pelágico de parelha (PTM) na subzona CIEM VIII;
- c) até, no máximo, 5 % em 2015 e 2016 e 4 % em 2017 do total anual de capturas na pescaria de arrasto pelágico de biqueirão (*Engraulis encrasicolus*), sarda (*Scomber scombrus*) e carapau (*Trachurus* spp.) na subzona CIEM VIII;
- d) na pescaria com redes de cerco com retenida nas subzonas CIEM VIII, IX e X e nas zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0 dirigida às seguintes espécies: até, no máximo, 5 % em 2015 e 2016 e 4 % em 2017 do total anual de capturas de carapau (*Trachurus* spp.) e sarda (*Scomber scombrus*); e até, no máximo, 2 % em 2015 e 2016 e 1 % em 2017 do total anual de capturas de biqueirão (*Engraulis encrasicolus*).

**▼B***Artigo 4.º***Tamanho mínimo de referência de conservação**

O tamanho mínimo de referência de conservação do biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) capturado na subzona CIEM IX e na zona CECAF 34.1.2 é de 9 cm.

**▼M1**

Em derrogação do anexo XII do Regulamento (CE) n.º 850/98, o tamanho mínimo de referência de conservação para o carapau (*Trachurus* spp.) capturado na divisão CIEM VIIIc e na subzona CIEM IX é de 12 cm para 5 % das quotas respetivas de Espanha e Portugal nessas zonas. Dentro desse limite de 5 %, na pesca artesanal com redes envolventes-arrastantes (xávega) na praia da divisão CIEM IXa, 1 % da quota de Portugal pode ser capturado com tamanho inferior a 12 cm.

**▼B***Artigo 5.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.



## ANEXO

**Pescarias sujeitas às disposições do presente regulamento que dá aplicação à obrigação de desembarque**

## 1. Pescarias na subzona CIEM VIII:

Código	Arte de pesca pelágica	Espécies sujeitas a quota a que é dirigida a pesca
PS	Redes de cerco com retenida	Carapau, sarda, espadilha, biqueirão
PTM	Redes de arrasto de parelha — pelágicas	Carapau, sarda, biqueirão, atum-voador
OTM	Redes de arrasto com portas — pelágicas	Carapau, sarda, biqueirão, atum-voador, verdinho
LHM/LTL/BB	Linhas de mão e linhas de vara (mecanizadas), navios de pesca com canas (isco), corricos	Atum-voador, sarda

## 2. Pescarias na subzona CIEM IX:

Código	Arte de pesca pelágica	Espécies sujeitas a quota a que é dirigida a pesca
PS	Redes de cerco com retenida	Carapau, sarda, biqueirão
LHM/LTL/BB	Linhas de mão e linhas de vara (mecanizadas), navios de pesca com canas (isco), corricos	Atum-voador, sarda,
LL	Palangres	Atum-voador
GND/SB	Pescarias artesanais	Carapau

## 3. Pescarias na subzona CIEM X:

Código	Arte de pesca pelágica	Espécies sujeitas a quota a que é dirigida a pesca
LHP/BB	Navios de pesca com canas (isco)	Atum-voador
LLD	Palangres	Atum-voador
PS	Pesca artesanal com redes de cerco com retenida	Carapaus

## 4. Pescarias nas zonas CEEAF 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0:

Código	Arte de pesca pelágica	Espécies sujeitas a quota a que é dirigida a pesca
PS	Redes de cerco com retenida	Carapaus
LHP/BB	Linhas de mão, navios de pesca com canas (isco) e linhas de vara (operadas manualmente)	Atum-voador
LLD	Palangres	Atum-voador